



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES - PTB

PROJETO DE LEI Nº DE 2020.

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES - PTB)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, o uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica, durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-J É obrigatório o uso de máscaras de proteção, mesmo que de fabricação artesanal, por toda e qualquer pessoa durante a circulação em logradouros, instalações, edificações ou áreas de acesso públicos.

§1º O cumprimento da obrigatoriedade do *caput* deste artigo, quanto a **manufatura** e **uso** das máscaras de proteção, obedecerá recomendações técnicas e fundamentadas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§2º Caberá à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em atuação coordenada com o Ministério da Saúde, a veiculação de campanhas publicitárias de interesse público, buscando o esclarecimento de toda sociedade

Apresentação: 03/04/2020 23:42

PL n.1562/2020





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES - PTB

Apresentação: 03/04/2020 23:42

PL n.1562/2020

sobre a **manufatura** e a **obrigatoriedade do uso** das máscaras de proteção, de que trata o *caput* deste artigo, enquanto durar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§3º O descumprimento da obrigatoriedade do *caput* deste artigo acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§4º O servidor público que concorrer para o descumprimento da obrigatoriedade do *caput* deste artigo, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

§5º Se o descumprimento de que trata o *caput* ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, o Ministério da Saúde encaminhará o fato à ciência da Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

§6º As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o §5º deste artigo, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

§7º O descumprimento da obrigatoriedade do *caput* deste artigo poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

§8º Não se imporá prisão ao agente infrator que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e cumprir imediatamente a obrigatoriedade do *caput* do art. 4º-J;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES - PTB

§9º Na hipótese de configuração do descumprimento da obrigatoriedade do *caput* deste artigo, de crime mais grave ou concurso de crimes e quando, excepcionalmente, houver imposição de prisão ao agente infrator, as autoridades policiais e judiciais tomarão providências para que ele seja mantido em estabelecimento ou cela separada dos demais presos.

§10. A manutenção, revogação ou substituição da prisão, nos termos do §9º deste artigo, por medidas alternativas dependerá de apreciação judicial, de acordo com a legislação processual vigente.

Art. 4º-K Fica autorizado o emprego das forças de segurança públicas, federais, estaduais e municipais, bem como da Força de Nacional de Segurança Pública, para atuar nas ações de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio de apoio às ações do Ministério da Saúde, das Secretarias de Saúde estaduais e municipais, na prevenção e combate da pandemia do novo coronavírus, em caráter episódico e planejado, enquanto durar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Parágrafo único: As ações de apoio poderão compreender, entre outras, as seguintes:

I - auxílio aos profissionais da área de saúde para que possam atender com segurança todas as pessoas que se mostrem com suspeitas de estarem infectadas pelo novo coronavírus;

II - reforço das medidas policiais de segurança que garantam o funcionamento dos centros de saúde (hospitais, UPAs





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES - PTB

Apresentação: 03/04/2020 23:42

PL n.1562/2020

e etc);

III - garantia da segurança e auxílio na distribuição e armazenamento de produtos e/ou insumos médicos e farmacêuticos;

IV - garantia da segurança e auxílio na distribuição e armazenamento de gêneros alimentícios e produtos de higiene;

V - garantia da segurança e auxílio no controle sanitário realizado em portos, aeroportos, rodovias e centros urbanos;

VI - patrulhamento ou guarda ostensiva com o objetivo de evitar saques e vandalismos;

VII - patrulhamento ou guarda ostensiva com o objetivo de fazer cumprir a obrigatoriedade do *caput* do art. 4º-J;

VIII - realização de campanhas de prevenção ou proteção de locais para a realização de testes rápidos por agentes da saúde públicas; e

IX - aplicação das medidas coercitivas previstas nesta lei e nas regulamentações conjuntas dos Ministérios da Saúde e do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

X - os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência à obrigatoriedade do *caput* do art. 4º-J;

Ar.4º-L. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam aumentar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES - PTB

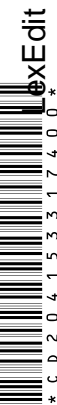
arbitrariamente os lucros e/ou elevar sem justa causa os preços de álcool gel, máscaras de proteção, medicamentos, vacinas, equipamentos e insumos hospitalares e/ou laboratoriais necessários às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sendo aplicáveis as penas previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/04/2020 23:42

PL n.1562/2020





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES - PTB

Apresentação: 03/04/2020 23:42

PL n.1562/2020

JUSTIFICAÇÃO

Diante do quadro de estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – mais alto nível de alerta – com o contágio em progressão geométrica da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarado pelo Organização Mundial da Saúde (OMS) em 20 de janeiro de 2020,

Até o dia 03 de abril de 2020 foram confirmados 1.081.310 casos de COVID19 e 58.137 mortes em decorrência da patologia em todo o mundo¹.

O Brasil, seguindo as orientações aplicadas em todo mundo, declarou Emergência de Saúde Pública Nacional, nos termos da publicação da Portaria nº 188 pelo Ministério da Saúde, e adotou medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Até 03 de abril de 2020, foram anunciados 8.229 casos de COVID19 e 343 mortes em decorrência da patologia no Brasil².

Os números contabilizados dia após dia e as projeções da evolução da doença para os próximos meses, nos colocam diante de grandes sacrifícios, tanto do ponto de vista sanitário, como social e econômico.

O setor produtivo brasileiro sofre com a natural queda da produção e do consumo interno, decorrentes das necessárias políticas de isolamento social impostas, que acabam por impactar diretamente no nível de emprego e de renda de toda a população brasileira.

A atual conjuntura exige que **solidariedade de todos cidadãos**, dos setores da economia e do Governo, num esforço conjunto da sociedade e do Estado

¹ <https://www.worldometers.info/coronavirus/>

² <https://www.worldometers.info/coronavirus/country/brazil/>





para superar todas essas adversidades.

Observa-se ao redor do mundo a adoção de políticas públicas sanitárias que indicam a eficiência no uso de máscaras de proteção caseiras, para o controle da disseminação do Sars-Cov-2, tem se tornando um fenômeno mundial e qualquer cidadão pode fazer a sua em casa, por ser um equipamento simples, que não exige grande complexidade na sua produção.

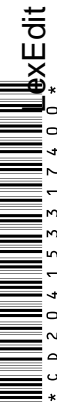
Tendo em vista que foi amplamente noticiado no decorrer da semana que estudos publicados confirmam que o novo coronavírus (Sars-Cov_2) também circula no ar, em uma distância e por um tempo relativamente longo, torna-se imperiosa a adoção de medida que obrigue o uso de máscaras de proteção, mesmo que de fabricação artesanal, por toda e qualquer pessoa durante a circulação em logradouros, instalações, edificações ou áreas de acesso públicos.

“O Massachussets Institute of Technology publicou na revista da Associação Médica Americana, a Jama, estudo que conclui que o novo coronavírus também pode cobrir distâncias de 7 a 8 metros, ao ser transmitido por meio do espirro de alguém infectado.”³

No Brasil, a Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) emitiu nota, em 02 de abril de 2020, informando que as máscaras de pano podem diminuir a disseminação do novo coronavírus por pessoas assintomáticas ou pré-sintomáticas.

“A Sociedade Brasileira de Infectologia recomenda, sempre que possível, o uso da máscara cirúrgica durante a permanência do profissional no serviço de saúde ou hospital. Ademais, é desejável que as máscaras sejam trocadas por ocorrência de sujidade ou excesso de umidade. Principalmente em instituições de referência para atendimento de pacientes com Covid-19, preocupa-nos a possibilidade de transmissão da infecção entre profissionais de saúde (transmissão intra-hospitalar), como já descrito em outros

³ <https://www.oantagonista.com/sociedade/covid-19-estudos-mostram-que-o-virus-da-doenca-tambem-circula-no-ar/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES - PTB

Apresentação: 03/04/2020 23:42

PL n.1562/2020

países.

Com a escassez dos equipamentos de proteção individual (EPI) em face da pandemia, avalia-se o uso das máscaras de pano. Porém, em serviços de saúde, elas não devem ser usadas sob qualquer circunstância, de acordo com o mesmo documento citado anteriormente.

*Para a população que necessita sair de suas residências, a máscara de pano pode ser recomendada como uma forma de barreira mecânica. Conquanto, há de ser destacada a importância da manutenção das outras medidas preventivas já recomendadas, como distanciamento social, evitar tocar os olhos, nariz e boca, além de higienizar as mãos com água e sabonete ou álcool gel 70%. **A máscara de pano pode diminuir a disseminação do vírus por pessoas assintomáticas ou pré-sintomáticas que podem estar transmitindo o vírus sem saberem, porém não protege o indivíduo que a está utilizando, já que não possui capacidade de filtragem.** O uso da máscara de tecido deve ser individual, não devendo ser compartilhado."*⁴

No mesmo sentido, o Ministério da Saúde disponibilizou Nota Técnica sobre o uso de máscaras caseiras⁵.

O Ministro da Saúde, em coletiva de imprensa no Palácio do Planalto sobre Covid-19⁶, tratou da eficiência e da recomendação para o uso das máscaras de pano, artesanal, para a diminuição da disseminação do vírus por pessoas assintomáticas ou pré-sintomáticas que podem estar transmitindo o vírus sem saberem.

O Ministério da Saúde publicou em seu portal institucional notícia de que

⁴ <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/04/315bbca2eb7a3b1279d82292bfb22c71f80ff4d2bb8ee385156359b10fedf392.pdf>

⁵ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/02/Minist--rio-da-Sa--de---Nota-t--cnica-sobre-uso-de-m--scara-caseiras.pdf>

⁶ <https://web.facebook.com/minsaude/videos/608421913045840/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES - PTB

*“Máscaras caseiras podem ajudar na prevenção contra o Coronavírus”*⁷ e elaborou algumas orientações para que a população faça as máscaras com os materiais que têm em casa⁸.

Portanto, apresentamos este projeto de lei que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para circulação em locais públicos, as penas previstas, o uso das forças de segurança públicas, medidas administrativas e o cometimento de infração da ordem econômica durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O artigo 1º do presente projeto de lei insere os artigos 4º-J, artigo 4º-K e o artigo 4º-L, com seus respectivos incisos e parágrafos, à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O artigo 4º-J traz a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, mesmo que de fabricação artesanal, por toda e qualquer pessoa durante a circulação em logradouros, instalações, edificações ou áreas de acesso públicos, bem como a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

O artigo 4º-K traz a autorização para o emprego das forças de segurança públicas, federais, estaduais e municipais, bem como da Força Nacional de Segurança Pública, para atuar nas ações de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio de apoio às ações do Ministério da Saúde, das Secretarias de Saúde estaduais e municipais, na prevenção e combate da pandemia do novo coronavírus, em caráter episódico e planejado, enquanto durar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como um rol exemplificativo das ações de apoio das forças de segurança.

⁷ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>

⁸ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/02/Minist--rio-da-Sa--de---Nota-t--cnica-sobre-uso-de-m--scara-caseiras.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES - PTB

Já o artigo 4º-L classifica como infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam aumentar arbitrariamente os lucros e/ou elevar sem justa causa os preços de álcool gel, máscaras de proteção, medicamentos, vacinas, equipamentos e insumos hospitalares e/ou laboratoriais necessários às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sendo aplicáveis as penas previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Pelas razões expostas acima justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei, com o objetivo de adotar medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que reputo de interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2020.

PEDRO LUCAS FERNANDES
LÍDER DO PTB

